SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140006 - SP (2025/0507944-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME	:	BANCO VOTORANTIM S. A.
ADVOGADOS	:	SERGIO SCHULZE - SC007629
		SERGIO SCHULZE - SP298933
AGRAVADO	:	ROBERTO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675
		ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação de defesa, importa angularização da relação processual, sendo devidos os honorários advocatícios em seu favor, pela parte autora que deu ensejo a extinção por inércia, haja vista que a referida verba tem por escopo remunerar o esforço laboral desenvolvido pelo procurador da parte adversa. Princípio da causalidade e da sucumbência. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a8207f6a-d916-4180-8d38-128503db448c

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a8207f6a-d916-4180-8d38-128503db448c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140006 - SP (2025/0507944-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME	:	BANCO VOTORANTIM S. A.
ADVOGADOS	:	SERGIO SCHULZE - SC007629
		SERGIO SCHULZE - SP298933
AGRAVADO	:	ROBERTO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675
		ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER ANDAMENTO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação de defesa, importa angularização da relação processual, sendo devidos os honorários advocatícios em seu favor, pela parte autora que deu ensejo a extinção por inércia, haja vista que a referida verba tem por escopo remunerar o esforço laboral desenvolvido pelo procurador da parte adversa. Princípio da causalidade e da sucumbência. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 248-253, que deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que não incide a Súmula 83 do STJ. Assevera que o caso em tela exige análise pontual sobre o rito das ações de busca e apreensão, diante da inexistência de atuação efetiva do patrono do réu. Alega que o

Documento eletrônico VDA60774723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 5fbe9043-c53f-482f-99c3-7cebeddecf6f

ingresso antecipado do réu antes da apreensão não triangularizou a relação processual. Sustenta que é incabível fixação de honorários advocatícios na espécie.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 264-281, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a condenação da agravante por litigância de má-fé, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão movida pela recorrente BV FINANCEIRA S/A em desfavor do recorrido ROBERTO MARIANO DOS SANTOS.

A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora em promover o regular andamento processual (fls. 132-133).

Em grau recursal, o acórdão deu provimento à apelação do requerido para fixar honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, afirmando serem devidos na hipótese de extinção por abandono, com base no art. 485, § 2º, do CPC, e assentando que, apesar da regra do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/1969, a verba honorária seria exigível; citou precedente do STJ e a Súmula 14/STJ ao arbitrar o percentual (e-STJ, fls. 180-183).

Nos termos do acórdão:

> "*In casu, ajuizada pela financeira-autora a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, a liminar foi deferida pelo Juízo a quo, porém não foi cumprida, por não ter sido localizado o veículo (vide certidão de pág. 62). Não obstante, o acionado apresentou exceção de incompetência (processo nº 0006050-94.2012.8.26.0366), rejeitada na origem e, por conta do abandono, o processo foi extinto.*
> *Pese a regra do artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69 estabelecer, que nesta ação judicial de procedimento especial, a defesa deve ser apresentada após a execução da medida liminar, a verba honorária, no caso concreto, afigura-se devida.*
> [...]
> *Em suma, firmadas tais premissas, tem-se que é devida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça).*
> *Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelo apelante, se desejar.*
> *E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).*
> *Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, fixada a verba sucumbencial em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos da fundamentação.*" (fls. 179-183)

Documento eletrônico VDA60774723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 5fbe9043-c53f-482f-99c3-7cebeddecf6f

Consoante constou na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o comparecimento voluntário do réu com apresentação de defesa importa angularização processual, ainda que se trate de ação de busca e apreensão, sendo devidos os honorários advocatícios no caso de extinção.

No caso, a extinção da lide se deu por inércia da parte autora, havendo atuação do patrono da parte contrária, ainda que em menor intensidade.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 1.040 -"*na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar*" -, trata-se do momento adequado para análise da peça defensiva, o que não importa a vedação de apresentação de defesa antes que a medida liminar seja executada.

A propósito, nesse mesmo sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 90 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.*
> *2. A desistência do processo atrai a norma do art. 90 do CPC/2015, que atribui à parte que desistiu o ônus pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.*
> ***3. O comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação de defesa, importa angularização da relação processual, sendo devidos os honorários advocatícios em seu favor, pela parte autora que desistiu da ação, haja vista que a referida verba tem por escopo remunerar o esforço laboral desenvolvido pelo procurador da parte adversa.***
> *Precedentes.*
> *4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 1.943.130/MG, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

Diante do exposto, nos termos da decisão monocrática, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que*

Documento eletrônico VDA60774723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 5fbe9043-c53f-482f-99c3-7cebeddecf6f

a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60774723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:56
Código de Controle do Documento: 5fbe9043-c53f-482f-99c3-7cebeddecf6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.140.006 / SP

Número Registro: 2025/0507944-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053363720128260366 00060509420128260366 366012012005336 53363720128260366 53363720128260366000605094201282603660006050942012826036610951260509420128260366

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME	: BANCO VOTORANTIM S. A.
ADVOGADOS	: SERGIO SCHULZE - SC007629
	SERGIO SCHULZE - SP298933
AGRAVADO	: ROBERTO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675
	ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME	: BANCO VOTORANTIM S. A.
ADVOGADOS	: SERGIO SCHULZE - SC007629
	SERGIO SCHULZE - SP298933
AGRAVADO	: ROBERTO MARIANO DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA61046192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 9352c376-3023-4392-ba96-82ef625b6498

ADVOGADOS : ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675
ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 9352c376-3023-4392-ba96-82ef625b6498